

MEIO AMBIENTE

LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASIL-ARGENTINA.

João Marcos Adede y Castro

INTRODUÇÃO

O homem moderno, na sua natural ânsia de crescimento econômico, tem causado ao ambiente em que vive inúmeros danos, colocando em risco a própria sobrevivência.

Não é de hoje, portanto, a preocupação pela preservação do meio ambiente. Tanto que os Estados, ao longo das últimas décadas, vêm dedicando tempo e recursos econômicos para garantir a continuidade da vida em condições adequadas às populações.

Tais preocupações não são apenas no sentido de garantir melhores condições de vida, mas também para permitir desenvolvimento econômico sustentado e igualdade de competição no mercado.

O consumidor, com alto grau de conscientização de seus direitos à saúde e contra riscos dos produtos, vem selecionando o que compra, examinando composição de produtos e recusando aqueles que não seguem normas rígidas de segurança contra danos ao seu bem estar.

São comuns notícias de devoluções de mercadorias importadas, notadamente por países de Primeiro Mundo, em vista das informações de que foram fabricados em desacordo com regras de proteção ambiental. Tal ocorre, por exemplo, com móveis fabricados com madeira nativa, com alimentos que contenham substâncias geneticamente modificadas e vestimentas confeccionadas com peles de animais em extinção.

As empresas e os Estados, por razões ecológicas ou econômicas, não podem olvidar de tais reclamos, sob pena de terem produtos recusados pelos consumidores, com perdas consideráveis.

No mundo moderno, globalizado pelos meios de comunicação imediatos, como rádio, televisão e rede de computadores, a facilidade de acesso à informação leva à uma maior conscientização de todos, exigindo das empresas e dos Estados preocupações cada vez mais crescentes com a proteção do meio ambiente.

A escassez de certos elementos que fazem parte da cadeia produtiva exige, também, que as empresas tomem medidas de reaproveitamento de restos industriais, através de técnicas de reciclagem e estabelecimento de novas formas de produção, de maneira a diminuir o desperdício de material e custos, aumentando a produtividade.

Os cursos d'águas, notadamente aqueles próximos à núcleos urbanos e áreas industriais têm sofrido enormes agressões, através do lançamento de esgotos e lixo doméstico e detritos industriais, comprometendo a qualidade dos recursos hídricos e sua disponibilidade.

A crescente necessidade de alimentos tem levado ao plantio em margens de rios, com o desmatamento indiscriminado, assoreamento dos leitos e invasão das lavouras quanto das grandes chuvas, com perda às vezes total.

Cientistas já afirmaram, com base no estudo das disponibilidades hídricas, que os próximos grandes conflitos mundiais se darão em função de disputas de água. Notícias dão conta que cerca de um bilhão de pessoas já sofrem hoje com a falta d'água, no mundo. Tal já ocorre no Brasil, principalmente em grandes cidades, como São Paulo¹.

¹ Revista Época, nº 107, *Água em conta-gotas*, p. 97-96

Assim, a proteção ambiental, como condição para o desenvolvimento sustentável, busca atender à diversos princípios, entre eles o dos direitos humanos à um ambiente são e produtivo, o do valor da diversidade biológica, a conservação dos recursos naturais, a satisfação de necessidade básicas de aumento de qualidade de vida, a distribuição de riquezas, o fortalecimento da capacidade de autogestão e outros².

A proteção das florestas através de textos legais gera discussões nacionais e internacionais, envolvendo toda a sociedade, que se mobiliza para impedir avanços da empresas madeireiras, como no recente episódio da tentativa de modificação do Código Florestal Brasileiro³.

No acordo econômico chamado Mercosul, que envolve Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai, tiveram os signatários a preocupação de estabelecer, nas regras gerais de integração, que o aproveitamento dos recursos disponíveis deveria se dar de forma a proteger o meio ambiente.

Todos os países do bloco referido estão ligados, em maior ou menor extensão, por cursos d'águas, nos quais existem grandes hidrelétricas, geradoras de divisas absolutamente indispensáveis à economia comum.

Grandes áreas agrícolas localizam-se às margens de rios que banham mais de um país, sendo suas águas utilizadas para a irrigação e sedentação de rebanhos bovinos. A poluição destes cursos d'águas podem prejudicar a qualidade do leite e do queijo, por exemplo, com enormes prejuízos econômicos no mercado comum.

² Jorge Atílio Franza, *El desarrollo sustentable: medio ambiente y Latinoamérica*, América Latina Ciudadania, Desenvolvimento e Estado, p. 137-138.

³ Revista Época, nº 104, *Código do Absurdo*, p. 41.

Não olvidar que as modernas teorias econômicas incluem a natureza entre os fatores de formação do preço⁴. Isto significa não só os ventos, as chuvas, os terremotos, as secas, mas também custos de preservação ambiental e recuperação de áreas degradadas. Também incluem-se no preço os custos com licenças para tratamento de saúde de trabalhadores submetidos à ambiente domiciliar e empresarial insalubre, como nos casos de umidade e pó excessivo. Estes trabalhadores produzem menos e com menor qualidade, aposentam-se mais cedo e passam a ser custo econômico para as empresas e para a previdência social. Daí a necessidade de medidas protetivas tanto fora como no ambiente de trabalho. Nos últimos dias têm-se ouvido, com insistência, notícias de embargos judiciais ao milho importado pelo Brasil da Argentina para produção de ração animal ou alimentação direta deles, em vista das informações de que seriam geneticamente modificados.⁵

Tais embargos se devem à uma preocupação social e científica acerca dos riscos que o consumo de tais produtos podem trazer ao homem que consome a carne e o leite e ao meio ambiente natural⁶.

O soterramento de centenas de casebres nas Filipinas por uma montanha de lixo, com morte de pelo menos 50 pessoas, dá bem uma dimensão do problema do crescimento desordenado das cidades, do descuido com a correta disposição dos resíduos gerados e do desprezo dos governantes de alguns países com o bem estar da população⁷.

⁴ Revista Ciência Hoje, nº 160, *Cinzas da incineração de lixo: matéria prima para cerâmicas*, p. 63-67

⁵ Revista Época, nº 111, *Veto aos mutantes*, p. 82-83

⁶ Revista Ciência Hoje, nº 160, *Transgênicos, um tiro no escuro*, p. 40-45

⁷ Jornal Correio do Povo, 11/06/2000, *Lixão soterra vila filipina e mata 50 pessoas*, p. 8.

A determinação do Tratado de Assunção de que haveria a harmonização das legislações, para permitir o fortalecimento do processo de integração, implica em conhecimento prévio delas.

Este é o objetivo modesto deste trabalho, que se desenvolverá através do exame comparativo da legislação constitucional e ordinária dos dois maiores países do bloco: Brasil e Argentina.

A dificuldade de acesso à legislação ordinária da Argentina determina significativo limite ao alcance do trabalho.

Mesmo assim, os textos disponíveis nos permite trabalho comparativo suficiente para os fins a que se destina o estudo.

A TEMÁTICA DO MEIO AMBIENTE NO MUNDO MODERNO

Nos primórdios dos movimentos populares de defesa do meio ambiente, com a produção de cenas emblemáticas como subir em árvores para evitar o corte, invadir navios para impedir o descarregamento de lixo tóxico e outras, o mundo passou a ver a atividade como algo poético, quase quixotesco.

O tempo passou, as organizações não governamentais profissionalizaram-se e prepararam-se tecnicamente para combater os danos ambientais, o que as levou a receber, da sociedade, respeito e recursos materiais.

Os governos, alguns deles compostos por antigos militantes, e outros alertados dos riscos da degradação ambiental desenfreada, que estava inclusive prejudicando o desempenho econômica das nações e dificultando o comércio internacional, passaram a dar ao tema o enfoque merecido.

As legislações do mundo, como regra, têm previsto textos de comportamento social e governamental para proteção e

recuperação de ambientes degradados, inclusive com a criação de ações judiciais próprias e fixação de multas administrativas, sem olvidar sanções penais severas.

Como visto, a temática do meio ambiente deixou de ser assunto da moda para se transformar em preocupação de governos nacionais, influenciando, inclusive, os tratados internacionais⁸, tomando proporções universais⁹.

Em 1992, realizou-se no Rio de Janeiro a ECO-92, onde reuniram-se centenas de governantes mundiais, o que produziu inúmeros textos com conclusões importantes para o futuro da humanidade.

A partir dali, passou-se a ter maior consciência universal da necessidade de preservação ambiental, fixando-se com clareza quais as responsabilidades dos governos e da sociedade. Claro que não resolveu o problema, complexo demais para ser solucionado por passe de mágica, mas abriu novas perspectivas.

A legislação já existente foi mais fortemente implementada no dia a dia, novas determinações foram incorporadas ao cenário mundial e as relações entre países ou entre instituições, inclusive as bancárias, passaram a sofrer mais fortemente as influências das necessidades de proteção ambiental.

Politicamente ficou bem mais difícil aos governos manter relações de negócios com empresas ou países que desrespeitam o meio ambiente, que passou a ser encarado como um direito humano, passível de proteção internacional¹⁰, como forma de garantia de desenvolvimento sustentável.

⁸ Tarciso Cunha, in *Mercosur y medio ambiente*, p. 10.

⁹ Silvia Cappelli, *O Estudo do Impacto Ambiental na Realidade Brasileira*, Revista do Ministério Público-RS, nº 27, p. 45.

¹⁰ Antônio Augusto Cançado Trindade, *Direitos Humanos e Meio Ambiente*, p. 23.

Hoje, pelo que se tem notícia, todos os empréstimos internacionais condicionam a obtenção de recursos à medidas de proteção ambiental, sendo negados quando destinados à atividade em que esteja ausente planos de recuperação.

Como já referido, o Tratado de Assunção, que deu suporte legal ao início do acordo econômico do Mercosul, não olvidou a preservação e o melhoramento do meio ambiente como objetivo a ser perseguido pelos Estados-partes¹¹.

Também a Declaração de Canela, de 1992 disse que para atingir plenamente os objetivos fixados, os programas ambientais multilaterais deverão definir adequadamente as responsabilidades, respeitar as soberanias nacionais e tornar realidade um interdependência que garanta benefícios equitativos às partes¹².

O progresso econômico, divorciado de preocupações com o custo social, entre eles o da destruição ambiental, deixou de ser aceito pela comunidade internacional, o que aliás já foi dito na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, Suécia, em 1972, passando a ser visto fator de acomodação das relações internacionais¹³.

A proteção ambiental tem sido, ainda, preocupação de economistas, que vêm nela forte elemento de formulação de políticas públicas internas e que por isto deve estar presente nas decisões governamentais. Parece evidente que, em se tratando de um mercado comum, onde se busca integração para efeitos de crescimento de todos frente à outros blocos econômicos, que os países integrantes do Mercosul terão que, de fato,

¹¹ Paulo Afonso Leme Machado, *Mercosul e Direito Ambiental Internacional*, Rev. do Ministério Público-RS, nº 27, p. 31.

¹² Declaração de Canela dos Presidentes dos Países do Cone Sul com vistas à Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, 1992.

¹³ Carlos R. S. Milani, *Governança Global e meio ambiente: como compatibilizar economia, política e ecologia*. In Pesquisa nº 16, p. 107.

implantarem políticas públicas de defesa ambiental como forma de garantir a produção de mercadorias isentas de substâncias prejudiciais à saúde e condições de concorrência.

Afinal, é sabido que muitos países do chamado Primeiro Mundo recusam produtos desenvolvidos em países que costumam agredir o meio ambiente, e não aceitam mercadorias que contenham, por exemplo, transgênicos. Assim, fica difícil compreender porque se produziria soja geneticamente modificada ou frango alimentado com milho transgênico se os grandes mercados não os querem!

Como a atividade econômica é livre, poderia parecer que os agricultores e criadores de Brasil e Argentina estariam autorizados a produzir milho e soja nestas condições, o que evidentemente viria em prejuízo aos países, com a redução ou a total desativação do mercado internacional no que se refere à estes produtos.

Tais exigência de mercado obrigam os países à buscar a harmonização da legislação, não ao ponto de transformá-la em única, mas ao menos para estabelecer regras básicas de produção e proteção ambiental, de maneira que não haja prejuízo econômico ao bloco.

LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA

O Código Civil Brasileiro, que data de 1º de janeiro de 1916, e que fixa regras de ordem privada, já trazia uma disposição que pode ser entendida como regra de proteção ambiental ao garantir ação ao vizinho ação para impedir que o mau uso da propriedade prejudique a segurança, o sossego e a saúde dos que o habitam, artigo 554¹⁴, normalmente aplicada

¹⁴ Artigo 554 do Código Civil Brasileiro: “O proprietário, ou inquilino de um prédio tem o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que o habitam”.

como forma de proteção contra excesso de ruídos, produção de poeira, infiltrações de umidade e outros incômodos.

Muitas foram as ações judiciais contra empresas que produziam, com sua atividade, barulhos acima dos limites suportáveis ou em horários de descanso. Também inúmeras foram as ações contra empresas por jogarem na atmosfera poluentes sólidos que atacavam a saúde da coletividade.

Também o Código Civil Brasileiro, artigo 159, estabeleceu responsabilidade de todos que, por ação ou omissão voluntária, causarem prejuízo à outrem, no que cabe direito ao prejudicado por dano à saúde e ao meio ambiente.

A legislação trabalhista, de 1943, determina que cabe às empresas, para cumprir a normas de segurança, adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente, não só no que se refere à higiene mas também quanto à proteção ambiental, tanto que os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado. Também traz determinações para garantia de ambiente adequado de trabalho, sendo consideradas insalubres as atividades ou operações que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Seguiram-se outros diplomas legais, como o Código Florestal, de 1965, que reconhece as florestas e demais formas de vegetação existentes no território nacional como bens de interesse comum de todos os habitantes do país, sendo as ações e omissões contrárias à este conceito consideradas uso nocivo da propriedade, com aplicação de sanções.

O Código de Pesca, de 1967¹⁵, define as modalidades de pesca autorizadas, os instrumentos que podem ser utilizados e

¹⁵ Decreto-Lei 221, de 28.02.1967

define sanções àqueles que exercerem a atividade de forma contrária às suas determinações, rezando que são de domínio público todos os animais e vegetais que se encontrarem nas águas dominiais. Desta forma, o legislador tenta regulamentar a atividade para proteger os recursos naturais e garantir que aqueles que se dedicam à pesca como forma de manutenção da família terão, mesmo com o aumento da população, condições dignas de sobrevivência. A pesca, como atividades econômica, notadamente no oceano e grandes lagos, é fonte importante de divisas para o país.

A proteção dos animais encontrados nas águas é somada àquela dispensada às espécies vegetais comuns à elas, não só em seu leito mas também em suas margens. Afinal, a manutenção dos mananciais, não só em termos de quantidade, mas principalmente de qualidade, é condição essencial para o aumento da atividade de pesca, muitas vezes prejudicada por lançamentos de efluentes industriais sem tratamento. A destruição da vegetação dos leitos, que serve de alimento aos animais, leva à eliminação das espécies e ao fim da atividade pesqueira.

A fauna silvestre, por seu turno, já em 1967, através do Código de Caça, Lei 5.197, recebeu proteção especial, sendo declarada propriedade do Estado. Desta forma ficou proibida a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Também importante elemento da natureza, não só por sua beleza plástica e sua contribuição à manutenção das florestas, a fauna silvestre, aí incluído pássaros, felinos, insetos e outros, teve declarada proteção pela lei. Até mesmo os proprietários de terras onde os animais se encontravam foram proibidos de matá-los.

Certamente que a situação, hoje, seria muito mais grave não fosse esta Lei, pois a destruição não teria recebido nenhum tipo de controle. Serviu também para estabelecer critérios legais

claros de proteção bem antes do surgimento da discussão acerca de meio ambiente no mundo.

A mineração, atividade secular no Brasil e que teve fundamental importância no desenvolvimento econômico através da lavra de ouro e outros minerais passou a ser regulamentada em 1967¹⁶, por decreto-lei que reconheceu como da União a administração e a concessão de lavras. Tal legislação foi modificada com o passar do tempo, mas cumpriu função importante no sentido de, minimamente, organizar o setor, fiscalizar a atividade e estabelecer regras de preservação.

Em algumas zonas do país ainda hoje ocorrem inúmeros problemas ambientais graças à atividade de mineração desautorizada ou descriteriosa, com a destruição de cursos d'águas e contaminação de pessoas, não só pelo contato direto com metais pesados, como o mercúrio utilizado para separar o ouro das impurezas, mas também através do consumo de alimentos, como peixes.

Também na mineração no subsolo, as condições de trabalho são, no mais das vezes, absolutamente inadequadas à saúde e à segurança do homem, sem falar na poluição de lençóis freáticos e destruição de vegetação.

Tão grave é a situação da mineração que muitas pessoas morreram e outras estão contaminadas, sem tratamento.

Em 1981, com a vigência da Lei 6938, que fixou a Política Nacional de Meio Ambiente, definindo claramente o sistema de controle ambiental através da exigência de licenciamento para toda atividade com significativo potencial degradante e estabelecimento de sanções penais, civis e administrativas, chegou-se ao ponto alto, à época, no que se refere à matéria.

A referida lei definiu, de modo claro, o significado de meio ambiente, degradação de qualidade ambiental, poluição,

¹⁶ Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967.

poluidor e recursos ambientais, estabeleceu os objetivos da política nacional de meio ambiente, criou o Conselho Nacional de Meio Ambiente e determinou que Estados e Municípios criassem conselhos próprios, além de outras regras.

Com isto, criou-se rede nacional de defesa do meio ambiente, notadamente com a instalação dos Conselhos Municipais, colocando a matéria sob fiscalização direta e permanente das comunidades, próximas aos problemas e por isto mais capacitadas à indicar as soluções, cobrando dos órgãos executivos a aplicação das normas de proteção.

Desde 1985, com a sanção da Lei 7.347, que criou e regulamentou a ação civil pública, que tem entre seus objetivos a de defesa do meio ambiente, e que pode ser ajuizada pelo Ministério Público ou por associação civil, passou o país a ter um instrumento efetivo de responsabilização do degradador, com possibilidade de condenação de fazer, de não fazer e de pagar indenização.

Como a legislação era esparsa, e somente no Código Penal, em alguns poucos artigos¹⁷, havia previsão de aplicação de sanções criminais, o advento da Lei 9605/98 foi saudada como importante passo na defesa do ambiente.

A referida lei prevê penas restritivas de direito às pessoas físicas (prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão total ou parcial de atividades, prestação pecuniária e recolhimento domiciliar) e, em relação às pessoas jurídicas multa, penas restritivas de direito (suspensão total ou parcial de atividades, interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade e proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções

¹⁷ Artigos 132 (expor a vida ou a saúde de outrem à perigo), 250 (incêndio), 267 (causar epidemia), 270 (envenenar água potável) e 271 (corrupção ou poluição de água potável), todos do Código Penal Brasileiro.

ou doações), além de penas privativas de liberdade (detenção e reclusão).

Nada mais importante, no entanto, por ser a regra maior onde todas as outras devem basear-se, são as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil.

Já no preâmbulo, preocupou-se o legislador em dizer que o Estado Democrático está destinado a assegurar o exercício, dentre outros, do direito à segurança, bem estar e desenvolvimento de seus concidadãos. Tais direitos só podem ser exercidos, em sua plenitude, se assegurada sadia qualidade de vida, dando ao cidadão dignidade¹⁸, sendo objetivos fundamentais a garantia de desenvolvimento nacional com a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais¹⁹.

As políticas públicas de desenvolvimento nacional devem, assim, estar voltadas para a promoção do bem comum, dando ao cidadão condições dignas de moradia e alimentação, o que pode ser conseguido através de estabelecimento de regras rígidas de conservação do solo rural e urbano, dos cursos d'água, da vegetação e dos animais, muitos deles formadores da dieta alimentar do homem.

O meio ambiente é considerado bem de uso comum e, portanto, pertencente à todos. Cabe à coletividade e aos cidadãos envidarem esforços para protegê-lo, garantindo sua preservação para a presente e futuras gerações²⁰. Os bens

¹⁸ Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político.

¹⁹ Artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil.

²⁰ Artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil.

ecológicos, mesmo aqueles existentes nas áreas de propriedade particular, são considerados bens públicos e, portanto, não permitida sua utilização senão em benefício de todos.

Busca a Constituição da República Federativa do Brasil garantir um desenvolvimento econômico e social equilibrado, utilizando-se a natureza como aliada à ser respeitada e preservada.

Cabe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos, preservar a diversidade do patrimônio genético, proteger áreas definidas, exigir estudos de impacto ambiental para atividades com potencial poluidor, promover a educação ambiental e proteger a flora e fauna²¹, responsabilizando aqueles que degradarem o meio ambiente.

Até mesmo a atividade econômica, mesmo que considerada livre, e a ocupação do solo rural, deve respeitar regras de proteção ambiental, sem o que poderá o Estado interferir e, nos casos especificados, promover desapropriações para fins de reforma agrária²².

Nem sempre o Estado toma efetivas medidas para exigir da atividade econômica ou da ocupação da terra rural que preserve o meio ambiente, mas está aparelhado legalmente para assim fazê-lo.

Pelo exame feito, é certo que o Brasil possui bom arcabouço jurídico para proteção ambiental, só não atingindo seus objetivos plenos por falta de política governamental efetiva que encaminhe programas e recursos específicos e suficientes para a área.

²¹ Artigo 225, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

²² Artigos 170, inciso VI; 185, § único e 186, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

LEGISLAÇÃO AMBIENTAL ARGENTINA

Não muito diferente do Direito Brasileiro, o Código Civil Argentino permite a responsabilização do abuso de direito, assim considerado aquele ato humano que contrarie os fins à que se destina e que ultrapasse os limites impostos pena boa-fé, a moral e bons costumes, sendo indenizáveis os atos ilícitos²³.

São considerados bens públicos, acessíveis à todos os cidadãos, nos termos da legislação, os mares territoriais, os rios, as águas naturais, os lagos, as ilhas e as ruínas arqueológicas e paleontológicas, entre outros. Para tanto, existem os textos legais que os protegem e impõe ao cidadão limitações de uso e responsabilidade pelo danos causados²⁴.

Não está cidadão, por conseguinte, totalmente livre para uso e gozo de sua propriedade, devendo submeter-se às regras fixadas nas leis e regulamentos. O direito de vizinhança determina que as atividades que impliquem em excesso de umidade, fumaça, calor, odores, luminosidade, ruídos, vibrações ou danos similares devem respeitar limites de tolerância que, se ultrapassados, pode ensejar ação sumária de indenização²⁵.

²³ Artigo 1071 do Código Civil Argentino: "El ejercicio regular de un derecho propio o el cumplimiento de una obligación legal no puede constituir como ilícito ningún acto. La ley no ampara el ejercicio abusivo de los derechos. Se considerará tal al que contrarie los fines que aquélla tuvo en mira al reconocerlos o al que exceda los límites impuestos por la buena fe, la moral y las buenas costumbres.

²⁴ Artigos 1113, 2340 e 2341 do Código Civil Argentino.

²⁵ Artigo 2618 do Código Civil Argentino: **Art.2618.-** Las molestias que ocasionen el humo, calor, olores, luminosidad, ruidos, vibraciones o daños similares por el ejercicio de actividades en inmuebles vecinos, no deben exceder la normal tolerancia teniendo en cuenta las condiciones del lugar y aunque mediere autorización administrativa para aquéllas. Según las circunstancias del caso, los jueces pueden disponer la indemnización de los daños o la cesación de tales molestias. En la aplicación de esta disposición el juez debe contemporizar las exigencias de la producción y el respeto debido al uso regular de la propiedad; asimismo tendrá en cuenta la prioridad en el uso. El juicio tramitará sumariamente.

Assim, mesmo reconhecendo o direito de propriedade, a legislação civil impõe limites à ela, notadamente no que se refere ao uso abusivo, através da produção excessiva de ruídos, vibrações, umidade, calor e outros incômodos, em evidente preocupação de garantir condições adequadas de vida e relacionamento vicinal. Tais cuidados certamente vão repercutir nas empresas, que terão de adotar medidas para diminuir a emissão de fumaça e pó, além de reduzir ruídos ou qualquer outro elemento que possa prejudicar o bem estar geral.

A produção de ruídos produzidos por aeronaves está regulamentada por lei²⁶, que fixa limites para efeito de garantir, principalmente para as populações vizinhas aos aeródromos, condições adequadas de proteção contra danos físicos e psicológicos.

Outras disposições preocupam-se em estabelecer regras quanto à chaminés, fornos, árvores limítrofes, águas servidas e outras situações que envolvem a relação vicinal.

Mais adiante, artigo 2639 e seguintes, faz o Código Civil Argentino previsões de responsabilidade dos moradores ribeirinhos à cursos d'água, determinando áreas mínimas de proibição de edificações, construção de diques e outras formas de intervenção nos recursos hídricos.

Mesmo que busquem, declaradamente, regular direitos privados, não resta dúvida que são determinações que protegem o ambiente, não só o de convívio humano mas também o da fauna e dos recursos hídricos, estabelecendo regras que permitem a manutenção da sadia qualidade de vida.

O Código Penal Argentino reprime com pena de prisão de quinze dias à um ano aquele que, com o objetivo de prejudicar terceiros, vier a utilizar águas de represas, rios ou outros

²⁶ Lei 17.285/67 - Código Aeronáutico.

depósitos, em quantidade superior ao necessário ²⁷. Se por um lado estabelece limite ao uso da água, tão escassa nos dias de hoje, por outro diz que é um bem de uso comum que deve ser utilizado com parcimônia, de forma que não falte para ninguém. É uma regra que pune aquele que não se dispõe a usar compartilhado e solidariamente os recursos naturais disponíveis.

Os animais estão protegidos pelo Código Penal Argentino, que, em seu artigo 183, considera crime de dano, punido com prisão de quinze dias à um ano, a destruição ou desaparecimento de espécimes, e com pena de prisão de três meses à quatro anos produzir infecções ou contágios em aves ou outros animais domésticos.

Causar incêndio²⁸ ou impedir a extinção dele²⁹ também recebeu, por parte do legislador penal argentino punições severas, com penas que vão de três à dez anos de prisão. Tais dispositivos certamente são ferramentas poderosas no combate das queimadas em áreas de preservação, tão comuns no Brasil.

O envenenamento ou adulteração de águas potáveis, próprias para consumo humano, será punido com penas de vão

²⁷ Artigo 182 do Código Penal Argentino: "Será reprimido con prisión de quince días a un año: 1) el que ilícitamente y con el propósito de causar perjuicio a otro sacare aguas de represas, estanques u otros depósitos, ríos, arroyos, fuentes, canales o acueductos o las sacare en mayor cantidad que aquella a que tenga derecho; 2) el que estorbare el ejercicio de los derechos que un tercero tuviere sobre dichas aguas; 3) el que ilícitamente y con el propósito de causar perjuicio a otro represare, desviare o detuviere las aguas de los ríos, arroyos, canales o fuentes o usurpare un derecho cualquiera referente al curso de ellas. La pena se aumentará hasta dos años, si para cometer los delitos expresados en los números anteriores, se rompieren o alteraren diques, esclusas, compuertas u otras obras semejantes hechas en los ríos, arroyos, fuentes, depósitos, canales o acueductos."

²⁸ Artigo 186 do Código Penal Argentino.

²⁹ Artigo 188 do Código Penal Argentino.

de três a dez anos, no que se pode incluir a atividade agrícola que utiliza agrotóxicos. Estes, se usados de forma inadequada, poderão contaminar as águas utilizadas para consumo de coletividades de pessoas.

Ao conceder à empresa privada a exploração dos serviços de fornecimento de água e recolhimento e tratamento de esgotos cloacais, o governo argentino fixou ³⁰diversas regras de caráter ambiental, condicionando o serviço ao atendimento, entre outros, dos objetivos proteção da saúde pública, dos recursos hídricos e do meio ambiente. Além de interesse de proteção ambiental, certamente que determinou a regra a preocupação de manutenção do próprio serviço como atividade econômica. Afinal, quanto mais poluída a água e quanto menores os cuidados com os mananciais hídricos, maior o custo do serviço social do serviço e maiores os riscos de colapso no abastecimento.

Conta ainda a Argentina com legislação específica sobre proteção dos recursos atmosféricos³¹, procurando monitorar todas as causas de poluição e fixar normas de qualidade de ar e níveis máximos de emissão. Tanto que aprovou a Lei 23.724/89, adotando o Convênio de Viena para a Proteção da camada de ozônio.

O Cone Sul, pelas notícias de imprensa, está em zona especialmente atingida pela destruição da camada de ozônio, sendo grande a preocupação no que se refere à possibilidade de aumento de casos de doença de pele em função da falta de proteção aos raios solares. Por isto positiva a preocupação com a matéria.

Os solos, elemento essencial na economia de um país com forte tradição agrícola, não poderia ficar desprotegido, pois sua

³⁰ Decretos 787/92 e 999/92.

³¹ Lei 20.284/73

manutenção é condição indispensável para o crescimento das exportações de trigo, arroz, milho, etc.

Para tanto, em vigor lei de 1981³² que estabelece regras de incentivo à proteção, conservação e recuperação produtiva dos solos, mediante apoio financeiro, assistência técnica e infraestrutura para os produtores agrícolas e pecuários.

É de interesse público a defesa, o melhoramento e a ampliação dos bosques e florestas, de forma a permitir sua implantação e desenvolvimento. Para tanto, a Lei 13.273/48, definiu quais seriam os recursos florestais a serem defendidos e quais as sanções à serem aplicadas aos que os degradassem. Fixou os regimes de exploração e determinou a responsabilidade do degradador pela recuperação.

Em relação à fauna, a Argentina conta com a Lei 22.421/81, que fixa regras de caráter nacional para proteção e conservação das espécies, enquanto que a produção e destinação de resíduos domiciliares estão regulados pelo Cinturão Ecológico Área Metropolitana Sociedade do Estado, criado pela Lei 9111/78.

Também no que se refere aos resíduos perigosos³³, estabelece a legislação argentina a responsabilidade do gerador, mesmo quando os tenha entregue à empresas transportadoras autorizadas. Aqui se incluem os resíduos gerados por hospitais e laboratórios médicos, restos de empresas químicas e toda e qualquer substância que possa causar dano ao solo, ao homem, à água, à atmosfera ou ao ambiente em geral.

A atividade industrial, a mineração, a construção de grandes represas e usinas geradoras de eletricidade,

³² Lei 22.428/81 – Lei de Fomento a Conservação e recuperação produtiva de solos.

³³ Artigo 2º da Lei 24.051/92: “ Será considerado peligroso, a los efectos de esta ley, todo residuo que pueda causar daño, directa o indirectamente, a seres vivos o contaminar el suelo, el agua, la atmósfera o el ambiente en general.”

normalmente com alta capacidade de degradação ambiental, devem munir-se de relatórios de avaliação de impacto ambiental³⁴, o que garante planos de recuperação na medida dos danos causados, de forma a compensá-los ou mitigá-los.

A Constituição da República Argentina, reformada em 1994, consagrou os dispositivos já existente na Lei 24.051/92, que proibiu o ingresso no território nacional de resíduos perigosos, já referida.

Depois de, no preâmbulo³⁵, estabelecer que a Carta era movida por objetivos entre outros, de promover o bem estar geral, o legislador constitucional argentino dedica dois artigos ao tema meio ambiente.

O primeiro, de número 42, diz que o direito ao meio ambiente são é garantia de todos os cidadãos, de forma a permitir um desenvolvimento humano e econômico equilibrado, gerando o dano ambiental obrigação de recompor, na forma da lei. Determina que as autoridades devem tomar providências para a utilização racional dos recursos naturais, a preservação do patrimônio natural e da diversidade biológica, cabendo à nação e às províncias, estas de forma complementar, estabelecer regras que contenham pressupostos mínimos de proteção.

Completa reiterando a proibição do ingresso no país de resíduos perigosos e radioativos.

Segundo tratadistas, a lei maior buscou estabelecer regras que protegessem o meio ambiente sem excluir o homem³⁶, pois para uma vida feliz necessitamos ser sãos, sábios, desenvolvidos e bons.

³⁴ Leis 24.197/93, 24.585 e 23.789.

³⁵ PREAMBULO da Constituição Argentina de 1994: "... el objeto de constituir la unión nacional, afianzar la justicia, consolidar la paz interior, proveer a la defensa común, **promover el bienestar general...**

Observa-se a preocupação do legislador constitucional de repartir competências entre o governo nacional e os governos provinciais, tanto que estes podem editar normas de proteção ambiental, desde que não contrariem a legislação do país.

É uma forma de garantir efetiva fiscalização da utilização da recursos naturais, em termos regionais e locais, de maneira a proteger, em termos nacionais, todo o conjunto de bens de valor ecológico.

A proibição de ingresso no país de resíduos que apresentem risco atual ou potencialmente perigosos para a sadia qualidade de vida, especialmente os radiativos, dá segurança de que a nação não se transformará em depósito de rejeitos hospitalares e/ou nucleares.

Fixado ainda, na Constituição, o dever de indenizar o dano ambiental, através de recuperação da degradação.

Para garantir a recuperação do bem ambiental degradado, além da atividade administrativa dos órgãos públicos, cabe à qualquer cidadão mover ação de amparo, de procedimento sumário, contra toda ação ou omissão das autoridades públicas ou particulares que coloquem em risco ou lesionem os direitos garantidos pela constituição, entre eles o de um ambiente sadio.

Está assim a sociedade munida de instrumento legal que a habilita a buscar, na Justiça, a defesa da natureza e a responsabilização daqueles que a agridem.

Além das autoridade administrativas e a sociedade, são responsáveis pela preservação do meio ambiente também os legisladores, artigo 75, inciso 18, na formulação de normas e na fixação de regras de desenvolvimento nacional. Para tanto devem o Congresso Nacional aprovar planos de exploração de rios interiores, através de leis protetoras que atinjam estas finalidades.

Conclui-se que, apesar de não ser grande o números de artigos da Constituição Argentina que se ocupam do tema maio

ambiente, os que existem são bastante claros e estabelecem a responsabilidade do Estado e dos cidadãos na defesa do meio ambiente, fixando formas judiciais de proteção.

Por outro lado, a legislação ordinária é suficiente para regular os direitos consagrados na Constituição, garantindo bom conjunto de leis ambientais.

QUADRO-RESUMO COMPARATIVO DAS LEGISLAÇÕES AMBIENTAIS BRASIL – ARGENTINA

Código Civil:	Código Civil:
<p>Art. 159 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.</p> <p>Art. 554 - O proprietário, ou inquilino de um prédio tem o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que o habitam.</p>	<p>Art. 1071 - El ejercicio regular de un derecho propio o el cumplimiento de una obligación legal no puede constituir como ilícito ningún acto. La ley no ampara el ejercicio abusivo de los derechos. Se considerará tal al que contrarie los fines que aquélla tuvo en mira al reconocerlos o al que exceda los límites impuestos por la buena fe, la moral y las buenas costumbres.</p> <p>Art. 2618 - Las molestias que ocasionen el humo, calor, olores, luminosidad, ruidos, vibraciones o daños similares por el ejercicio de actividades en inmuebles vecinos, no deben exceder la normal tolerancia teniendo en cuenta las condiciones del lugar y aunque mediare autorización administrativa para aquéllas.</p> <p>Art. 2625 - Aun separados de las paredes medianeras o divisorias, nadie puede tener en su casa</p>

	<p>depósitos de aguas estancadas, que puedan ocasionar exhalaciones infestantes, o infiltraciones nocivas, ni hacer trabajos que transmitan a las casas vecinas gases fétidos, o perniciosos, que no resulten de las necesidades o usos ordinarios; ni fraguas, ni máquinas que lancen humo excesivo a las propiedades vecinas.</p>
<p>Código Florestal – Lei 4771/65</p> <p>Art. 1º - As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.</p>	<p>Código Florestal - Lei 13.273/48</p> <p>Art.1º- Decláranse de interés público la defensa, mejoramiento y ampliación de los bosques. El ejercicio de los derechos sobre los bosques y tierras forestales de propiedad privada o pública, sus frutos y productos, queda sometido a las restricciones y limitaciones establecidas en la presente ley.</p> <p>Art. 3º - La protección de la riqueza forestal nativa tiene por objeto: a) mantener los procesos ecológicos esenciales; b) preservar la diversidad Senética; c) utilizar ordenadamente los recursos forestales, garantizando su aprovechamiento sustentable, tanto de las especies como de los ecosistemas, su restauración y mejora;</p> <p>d) preservar la variedad, singularidad y belleza de los ecosistemas forestales y del paisaje;</p> <p>e) coadyuvar al desarrollo económico y social.</p>

Código de Águas – Decreto 24643/34

Art. 53 - Os utentes das águas públicas de uso comum ou os proprietários marginais são obrigados a se abster de fatos que prejudiquem ou embarcem o regime e o curso das águas, e a navegação ou flutuação, exceto se para tais fatos forem especialmente autorizados por alguma concessão.

Art. 54 - Os proprietários marginais de águas públicas são obrigados a remover os obstáculos que tenham origem nos seus prédios e sejam nocivos aos fins indicados no artigo precedente.

Art. 84 - Os proprietários marginais das correntes são obrigados a se abster de fatos que possam embarçar o livre curso das águas e a remover os obstáculos a este livre curso, quando eles tiverem origem nos seus prédios, de modo a evitar prejuízo de terceiros, que não for proveniente da legítima aplicação das águas.

Art. 109 - A ninguém é lícito conspurcar ou contaminar as águas que não consome, com prejuízo de terceiros.

Recursos Hídricos – Lei 9433/97

Art. 1º - A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos: I - a água é um bem de domínio público; II - a água

Código Civil

Art. 2340 - Quedan comprendidos entre los bienes públicos: 1 - Los mares territoriales ...2 - Los mares interiores, bahías, ensenadas, puertos y ancladeros; 3 - Los ríos, sus cauces, las demás aguas que corren por cauces naturales y toda otra agua que tenga o adquiera la aptitud de satisfacer usos de interés general, comprendiéndose las aguas subterráneas, sin perjuicio del ejercicio regular del derecho del propietario del fundo de extraer las aguas subterráneas en la medida de su interés y con sujeción a la reglamentación; 4 - Las playas del mar y las riberas internas de los ríos, entendiéndose por tales la extensión de tierra que las aguas bañan o desocupan durante las altas mareas normales o las crecidas medias ordinarias; 5 - Los lagos navegables y sus lechos; 6 - Las islas formadas o que se formen en el mar territorial o en toda clase de río, o en los lagos navegables, cuando ellas no pertenezcan a particulares;

Art. 2637 - ... Cuando constituyen curso de agua por cauces naturales pertenecen al dominio público y no pueden ser alterados.

Art. 2639 - Los propietarios limítrofes con los ríos o con canales que sirven a la comunicación por agua, están obligados a dejar una calle o camino

é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; III – em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais; IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas; V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

público de treinta y cinco metros hasta la orilla del río, o del canal, sin ninguna indemnización. Los propietarios ribereños no pueden hacer en ese espacio ninguna construcción, ni reparar las antiguas que existen, ni deteriorar el terreno en manera alguna.

Art.2642.- Es prohibido a los ribereños sin concesión especial de la autoridad competente, mudar el curso natural de las aguas, cavar el lecho de ellas, o sacarlas de cualquier modo y en cualquier volumen para sus terrenos.

Concessão dos Serviços de Água e Esgotos - Decreto 999/92:
Concessão dos Serviços de Água e Esgotos - Artigo 3º. Objetivos: e) Proteger la salud pública, los recursos hídricos y el medio ambiente.

Decreto 674/89: recursos hídricos – vertidos residuales. Regimen al que se ajustaran los establecimientos industriales y/o especiales que produzcan en forma continua o discontua vertidos residuales o barros origi nados por la depuracion de aquellos a conductos cloacales, pluviales o a un curso de agua. ambito de aplicacion.

Decreto 776/1992 - recursos hídricos – control de contaminacion- asígnase a la secretaria de recursos naturales y ambiente humano el

	<p>poder de control de contaminacion de las aguas y preservacion de los recursos hidricos. Nro. 674/1989.</p>
<p>Código de Pesca - Decreto Lei 221/67</p> <p>Art. 1º - Para os efeitos deste Decreto-Lei define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.</p> <p>Art. 62 - Os autores de infrações penais cometidas no exercício da pesca ou que com esta se relacionem serão processados e julgados de acordo com os preceitos da legislação penal vigente.</p>	<p>Conservação da Fauna – Lei 22421/81 - Lei de proteção e conservação da fauna, regulamentada pelo Decreto 691/81.</p> <p>A Lei 22.351/80, determinou que poderão ser declaradas reservas nacionais ou monumentos naturais as áreas do território da República por sua beleza, flora ou fauna, ou em razão de um interesse científico, o que determinou possibilidade de proteção à pesca.</p> <p>(texto não disponível)</p>
<p>Código de Caça – Lei 5197/67</p> <p>Art. 1º - Os animais de quaisquer espécies em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.</p> <p>Art. 3º - É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem a sua caça, perseguição, destruição ou apanha.</p>	<p>Conservação da Fauna – Lei 22421/81</p> <p>Lei de proteção e conservação da fauna, regulamentada pelo Decreto 691/81.</p> <p>A Lei 22.351/80, determinou que poderão ser declaradas reservas nacionais ou monumentos naturais as áreas do território da República por sua beleza, flora ou fauna, ou em razão de um interesse científico, o que determinou possibilidade de proteção à pesca.</p> <p>(texto não disponível)</p>

Código de Mineração – DL 227/67

Art. 22 - A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código: V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa, devendo submeter a aprovação do DNPM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e demonstrativos da exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Art. 39 - O plano de aproveitamento econômico da jazida será apresentado em duas vias e constará de: g) às instalações de captação e proteção das fontes, adução, distribuição e utilização da água...

Art. 47 - Ficará obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V: VIII - responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem, direta ou indiretamente, da lavra; IX - promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local; X - evitar o extravio das águas e drenar

Código de Mineração - Lei 24.585/95

Art. 1º - La protección del ambiente y la conservación del patrimonio natural y cultural, que pueda ser afectado por la actividad minera, se regirán por las disposiciones de este título.

Art. 3º - Las personas comprendidas en las actividades indicadas en el artículo 4º serán responsables de todo daño ambiental que se produzca por el incumplimiento de lo establecido en el presente título...

Art. 6º - Los responsables comprendidos en el artículo 3º de este título deberán presentar ante la autoridad de aplicación y antes del inicio de cualquier actividad especificada en el artículo 4º del presente título un Informe de Impacto Ambiental.

Art. 282 - Los mineros pueden explotar sus pertenencias libremente, sin sujeción a otras reglas que las de su seguridad, policía y conservación del ambiente. La protección del ambiente y la conservación del patrimonio natural y cultural en el ámbito de la actividad minera quedarán sujetas a las disposiciones del título complementario y a las que oportunamente se establezcan en virtud del artículo 41 de la Constitución Nacional».

<p>as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos; XI - evitar poluição do ar ou da água, que possa resultar dos trabalhos de mineração; XII – proteger e conservar as Fontes, bem como utilizar as águas segundo os preceitos técnicos...</p>	
<p>Código Penal</p> <p>Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.</p> <p>Art. 165 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p> <p>Art. 166 - Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei: Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.</p> <p>Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. § 1º - As penas aumentam-se de um terço: II - se o incêndio é: h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.</p> <p>Art. 251 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão,</p>	<p>Código Penal</p> <p>Art. 182 - Será reprimido con prisión de quince días a un año: 1) el que ilícitamente y con el propósito de causar perjuicio a otro sacare aguas de represas, estanques u otros depósitos, ríos, arroyos, fuentes, canales o acueductos o las sacare en mayor cantidad que aquella a que tenga erecho; 2) el que estorbare el ejercicio de los derechos que un tercero tuviere sobre dichas aguas; 3) el que ilícitamente y con el propósito de causar perjuicio a otro represare, desviare o detuviere las aguas de los ríos, arroyos, canales o fuentes o usurpare un derecho cualquiera referente al curso de ellas.</p> <p>Art. 183 - Será reprimido con prisión de quince días a un año, el que destruyere, inutilizare, hiciere desaparecer o de cualquier modo dañare una cosa mueble, o inmueble o un animal, total o parcialmente ajeno, siempre que el hecho no constituya otro delito más severamente penado.</p> <p>Art. 184 - La pena será de tres meses a cuatro años de prisión, si mediare</p>

arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

Art. 270 - Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

Art. 271 - Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Crimes Ambientais - Lei 9605/98

Art. 2º - Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 29 - Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna

cualquiera de las circunstancias siguientes: 1) ejecutarse el hecho con el fin de impedir el libre ejercicio de la autoridad o en venganza de sus determinaciones; 2) producir infección o contagio en aves u otros animales domésticos; 3) emplear sustancias venenosas o corrosivas; 4) cometer el delito en despoblado y en banda; 5) ejecutarlo en archivos, registros, bibliotecas, museos o en puentes, caminos, paseos u otros bienes de uso público; o en tumbas, signos conmemorativos, monumentos, estatuas, cuadros u otros objetos de arte colocados en edificios o lugares públicos.

Art. 186 - El que causare incendio, explosión o inundación, será reprimido: 1) con reclusión o prisión de tres a diez años, si hubiere peligro común para los bienes; 2) con reclusión o prisión de tres a diez años el que causare incendio o destrucción por cualquier otro medio; a) de cereales en parva, gavillas o bolsas, o de los mismos todavía no cosechados; b) de bosques, viñas, olivares, cañaverales, algodones, yerbatales o cualquiera otra plantación de árboles o arbustos en explotación, ya sea con sus frutos en pie o cosechados; c) de ganado en los campos o de sus productos amontonados en el campo o depositados; d) de la leña o carbón de leña, apilados o amontonados en los campos de su explotación y

silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena: detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 38 - Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 54 - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

destinados al comercio; e) de alfalfares o cualquier otro cultivo de forrajes, ya sea en pie o emparvados, engavillados, ensilados o enfardados; f) de los mismos productos mencionados en los párrafos anteriores, cargados, parados o en movimiento; 3) con reclusión o prisión de tres a quince años, si hubiere peligro para un archivo público, biblioteca, museo, arsenal, astillero, fábrica de pólvora o de pirotecnia militar o parque de artillería;

Art. 188 - Será reprimido con prisión de uno a seis años el que, destruyendo o inutilizando diques u otras obras destinadas a la defensa común contra las inundaciones u otros desastres, hiciere surgir el peligro de que estos se produzcan. La misma pena se aplicará al que, para impedir la extinción de un incendio o las obras de defensa contra una inundación, sumersión, naufragio u otro desastre, substrajere, ocultare o hiciere inservibles, materiales, instrumentos u otros medios destinados a la extinción o a la defensa referida.

Art. 189 - Será reprimido con prisión de un mes a un año, el que, por imprudencia o negligencia, por impericia en su arte o profesión o por inobservancia de los reglamentos u ordenanzas, causare un incendio u otros estragos.

	<p>Art. 200 - Será reprimido con reclusión o prisión de tres a diez años, el que envenenare o adulterare, de un modo peligroso para la salud, aguas potables o sustancias alimenticias o medicinales, destinadas al uso público o al consumo de una colectividad de personas. Si el hecho fuere seguido de la muerte de alguna persona, la pena será de diez a veinticinco años de reclusión o prisión.</p> <p>Art. 201 - Las penas del artículo precedente, serán aplicadas al que vendiere, pusiere en venta, entregare o distribuyere medicamentos o mercaderías peligrosas para la salud, disimulando su carácter nocivo.</p> <p>Art. 202 - Será reprimido con reclusión o prisión de tres a quince años, el que propagare una enfermedad peligrosa y contagiosa para las personas.</p>
<p>Agrotóxicos – Lei 7802/89</p> <p>Art. 1º - A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.</p>	<p>(similar não encontrado)</p>

<p>Art. 3º - § 6º - Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins: a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública; b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil; c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica; d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica; e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados; f) cujas características causem danos ao meio ambiente.</p>	
<p>Resíduos perigosos – Decreto 88821/93 Art. 1º - O transporte, por via pública ou rodovia, de cargas ou produtos que, pelas suas características sejam perigosos ou representem riscos para a saúde das pessoas, para a segurança pública e para o meio ambiente, , fica submetido às regras e procedimentos estabelecidos neste Regulamento...</p>	<p>Resíduos Perigosos - Lei 24.051/92 Art. 1º - La generación, manipulación, transporte, tratamiento y disposición final de residuos peligrosos quedarán sujetos a las disposiciones de la presente ley, cuando se tratare de residuos generados o ubicados en lugares sometidos a jurisdicción nacional o, aunque ubicados en territorio de una provincia estuvieren</p>

destinados al transporte fuera de ella, o cuando, a criterio de la autoridad de aplicación, dichos residuos pudieren afectar a las personas o el ambiente más allá de la frontera de la provincia en que se hubiesen generado, o cuando las medidas higiénicas o de seguridad que a su respecto fuere conveniente disponer, tuvieren una repercusión económica sensible tal, que tornare aconsejable uniformarlas en todo el territorio de la Nación, a fin de garantizar la efectiva competencia de las empresas que debieran soportar la carga de dichas medidas.

Art. 2° - Será considerado peligroso, a los efectos de esta ley, todo residuo que pueda causar daño, directa o indirectamente, a seres vivos o contaminar el suelo, el agua, la atmósfera o el ambiente en general.

Art. 3° - Prohíbese la importación, introducción y transporte de todo tipo de residuos provenientes de otros países al territorio nacional y sus espacios aéreo y marítimo.

Decreto 181/1992 - residuos peligrosos prohibiciones- prohíbese el transporte, la introducción y la importación definitiva o temporal al territorio nacional, al área aduanera especial y a áreas francas creadas o por crearse, de residuos, desechos o desperdicios procedentes de otros países.

	<p>Ley Nro. 23340 - energia nuclear – proscricion de ensayos de armas-roscripcion de ensayos con armas nucleares. se aprueba el tratado sobre proscricion de ensayos con armas nucleares en el espacio exterior y en aguas submarinas, concluido en moscu el 3.8.63.</p>
<p>Constituição da República Federativa do Brasil</p> <p>Preâmbulo: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento...</p> <p>Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.</p> <p>Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade</p>	<p>Constituição da Nação Argentina</p> <p>Preâmbulo: Nos los representantes del pueblo de la Nación Argentina, reunidos en Congreso General Constituyente por voluntad y elección de las provincias que la componen, en cumplimiento de pactos</p> <p>Preexistentes, con el objeto de constituir la unión nacional, afianzar la justicia, consolidar la paz interior, proveer a la defensa común, promover el bienestar general...</p> <p>Art. 41 - Todos los habitantes gozan del derecho a un ambiente sano, equilibrado, apto para el desarrollo humano y para que las actividades productivas satisfagan las necesidades presentes sin comprometer las de las generaciones futuras; y tienen el deber de preservarlo. El daño ambiental generará prioritariamente la obligación de recomponer, según lo establezca la ley.</p> <p>Las autoridades proveerán a la protección de este derecho, a la</p>

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança...

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que

utilización racional de los recursos naturales, a la preservación del patrimonio natural y cultural y de la diversidad biológica, y a la información y educación ambientales.

Corresponde a la Nación dictar las normas que contengan los presupuestos mínimos de protección, y a las provincias, las necesarias para complementarias, sin que aquéllas alteren las jurisdicciones locales.

Se prohíbe el ingreso al territorio nacional de residuos actual o potencialmente peligrosos, y de los radiactivos.

Art. 42 - Los consumidores y usuarios de bienes y servicios tienen derecho, en la relación de consumo, a la protección de su salud, seguridad e intereses económicos; a una información adecuada y veraz; a la libertad de elección y a condiciones de trato equitativo y digno.

Las autoridades proveerán a la protección de esos derechos, a la educación para el consumo, a la defensa de la competencia contra toda forma de distorsión de los mercados, al control de los monopolios naturales y legales, al de la calidad y eficiencia de los servicios públicos, y a la constitución de asociaciones de consumidores y de usuarios.

comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente;

Art. 185 - parágrafo único: A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186 - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I – aproveitamento racional e adequado; II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 43 - Toda persona puede interponer acción expedita y rápida de amparo, siempre que no exista otro medio judicial más idóneo, contra todo acto u omisión de autoridades públicas o de particulares, que en forma actual o inminente lesione, restrinja, altere o amenace, con arbitrariedad o ilegalidad manifiesta,

Derechos y garantías reconocidos por esta Constitución, un tratado o una ley. En el caso, el juez podrá declarar la inconstitucionalidad de la norma en que se funde el acto u omisión lesiva.

Podrán interponer esta acción contra cualquier forma de discriminación y en lo relativo a los derechos que protegen al Ambiente, a la competencia, al usuario y al consumidor, así como a los derechos de incidencia colectiva en general, el afectado, el defensor del pueblo y las asociaciones que propendan a esos fines, Registradas conforme a la ley, la que determinará los requisitos y formas de su organización.

Solos

Art. 186 da Constituição - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I – aproveitamento racional e adequado; II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

Lei 6938/81

Art. 2º da Lei 6938/91 - A Política Nacional do Meio Ambiente atenderá os seguintes princípios; II – racionalização do uso do solo, do subsolo... VIII – recuperação de áreas degradadas; IX – proteção de áreas ameaçadas de degradação;

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: V – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo...

Art. 9º da Lei 8629/93 - Da Reforma Agrária - A função social é cumprida Quando a propriedade rural atende... os seguintes requisitos: I – aproveitamento racional e adequado; II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

Art. 2º da Lei 4504/64 - Estatuto da Terra § 1º - A propriedade da terra

Solos

Lei 22.428/81: fomento à conservação e recuperação produtiva de solos.

Decreto 681/81: regulamentação da Lei 22.428/81. Estabelece apoio financeiro, assistência técnica e infraestrutura aos produtores agropecuários.

(textos não disponíveis)

desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente: c) assegura a conservação dos recursos naturais;

Art. 20 da Lei 4504/64 – Estatuto da Terra - As desapropriações a serem realizadas pelo Poder Público, nas áreas prioritárias, recairão sobre: III – as áreas cujos proprietários desenvolverem atividades predatórias, recusando-se a pôr em prática normas de conservação dos recursos naturais;

CONCLUSÃO

Como o trabalho, conforme explicitado já na introdução, pretendia apenas ser de pesquisa da legislação existente nos dois países, no que se refere à proteção ambiental, entendo que o objetivo foi alcançado, com algumas limitação ditadas pela dificuldade de acesso aos textos da Argentina.

De uma forma geral e ampla, pode-se ver, no entanto, que ambos os países tem efetiva preocupação de dispor de textos legais que possam dar suporte às ações de governo no sentido de proteger a vida e as atividades econômicas da degradação ambiental.

A Constituição da República Federativa do Brasil é mais específica quanto à matéria, dedicando à ela maior número de artigos.

Mesmo mais econômica, no que se refere ao número de artigos, a Constituição da Nação Argentina estabelece regras suficientes e claras sobre a responsabilidade de cada cidadão com a preservação dos recursos naturais.

A legislação ordinária de ambos os países cobrem praticamente todas as áreas, regulamentando as atividades humanas e industriais no que se referem à qualidade do ar, do solo, dos recursos hídricos, dos resíduos domiciliares e industriais, das atividades nucleares e do ambiente de trabalho.

Como já referido, tendo o Acordo do Mercosul estabelecido que os Estados-Partes deveriam trabalhar para harmonizar suas legislações, de forma a diminuir os percalços de integração, concluímos que, aos menos no que se refere à normas gerais, Brasil e Argentina, não terão muitas dificuldades, pois ambos possuem legislação muito próxima, em termos conceituais.

As políticas de cada país, no sentido de efetivar a legislação existente, e que não foi objeto deste estudo, é que vão, na prática, determinar o sucesso ou o fracasso da conservação ambiental. Não olvidar recente desastre ecológico ocorrido no Estado do Paraná, Brasil, com o rompimento de um duto de petróleo que vazou para curso d'água e que veio a preocupar os demais países integrantes do Mercosul, em vista da possibilidade da mancha de óleo vir a poluir suas águas e terras.

Assim, a harmonização de textos legais, propugnada pelo Acordo do Mercosul, não encontrará grandes dificuldades na área ambiental no que se refere à Brasil e Argentina.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADEUS aos átomos. *Revista Época*, 19.6.2000, p. 83.
- ÁGUA em conta-gotas. *Revista Época*, 5.6.2000, p. 94-96.
- ANUATTI NETO, Francisco. *Regulamentação dos Mercados*. In Manual de Economia da USP. São Paulo, 1999, p. 223-241.
- ARGENTINA on line. <http://www.mecon.gov.ar>
- CARNEIRO, Ricardo. *A Contribuição da Economia do Meio Ambiente para o Aperfeiçoamento da Legislação e da Política Ambiental Brasileira*. In Jornal da Pós-Graduação em Direito da FD-UFMG número 12. Belo Horizonte, 2000, p. 9.
- CIÊNCIA E AMBIENTE. Santa Maria, nº 4, jan./jun. 1992.
- CIÊNCIA E AMBIENTE. Santa Maria, nº 17, jul./dez. 1998.
- CIÊNCIA E AMBIENTE. Santa Maria, nº 18, jan./jun. 1999.
- CIÊNCIA E AMBIENTE. Santa Maria, nº 7, jul./dez. 1993.
- CIÊNCIA E AMBIENTE. Santa Maria, nº 8, jan./jun. 1994.
- CÓDIGO do absurdo. *Revista Época*, 15.5.2000, p. 41.
- COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL. *Mercosul: Legislação e Textos Básicos*. Brasília: Senado Federal, 1996, 234 p.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL / org. Antônio Luiz de Toledo Pinto. São Paulo: Saraiva, 2000, 279 p.
- CORSAN. *Cartilha de Educação Ambiental*. Porto Alegre: Assessoria de Comunicação Social, s.d., 20 p.
- DANO AMBIENTAL: prevenção, reparação e repressão / coord. de Antonio Herman V. Benjamin. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, 470 p.
- DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1991, 829 p.
- DIREITO COMUNITÁRIO DO MERCOSUL / org. Deisy de Freitas Lima Ventura. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, 336 p.
- DROMI, Roberto, MENEM, Eduardo. *La Constitución Reformada, Comentada, Interpretada y Concordada*. Buenos Aires: Ediciones Ciudad Argentina, 1994, 590 p.
- FAMURS. *Meio Ambiente na Administração Municipal*. Porto Alegre: Nova Prova, s.d, 189 p.
- FRANZA, Jorge Atilio. *El Desarrollo Sustentable: Medio Ambiente y Latinoamérica*. In America Latina Ciudadania, Desenvolvimento e Estado. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1996, p. 135-153. 287 p.
- GRASSI, Fiorindo David. *Direito Ambiental Aplicado*. Frederico Westphalen: Editora Uri Campus Frederico Westphalen, 1995, 360 p.
- GREENPEACE. *Transgênicos não!* <http://www5.via-rs.com.br/extras/greenpeace/greenpeace.php3>
- IBAMA. <http://www.ibama.gov.br~rebramar>
- IVANISSEVICH, Alicia. Transgênicos: um tiro no escuro. *Ciência Hoje*, São Paulo, 27 (160): 40-45, mai. 2000.

- LIXÃO soterra vila filipina e mata 50 pessoas. *Correio do Povo*, 11.6.2000, p. 8.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Estudos de Direito Ambiental*. São Paulo: Malheiros Editores, 1994, 166 p.
- MERCOSUL: acordos e protocolos na área jurídica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, 153 p.
- MERCOSUR Y MEDIO AMBIENTE. Buenos Aires: Ediciones Ciudad Argentina, 1996, 232 p.
- MILANI, Carlos R. S. *Governança Global e Meio Ambiente: como compatibilizar economia, política e ecologia*. In Pesquisas número 16. Konrad Adenauer Stiftung, p. 97-125.
- MILARÉ, Édís. *Curadoria do Meio Ambiente*. São Paulo: APMP, 1988, 432 p.
- NASCIMENTO, Luiz Carlos de Abreu. Cinzas da incineração de lixo: matéria-prima para cerâmicas. *Ciência Hoje*, São Paulo, 27 (160): 63-67, mai. 2000.
- NEGRÃO, Theotonio. *Código Civil e Legislação Civil em Vigor*. São Paulo: Saraiva, 1998, 1093 p.
- O CONTÁGIO da floresta. *Revista Época*, 12.6.2000, p. 74.
- O MERCOSUL em movimento / coord. de Deisy de Freitas Lima Ventura. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, 173 p.
- REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Número 27. Porto Alegre: 1992, 257 p.
- ROCHA, José Sales Mariano da. *Manual de Projetos Ambientais*. Santa Maria: Imprensa Universitária da UFSM, 1997, 446p.
- SAGÜÉS, Néstor Pedro. *Constitución de la Nación Argentina*. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1994, 263 p.
- SAMPAIO, Francisco José Marques. *Meio Ambiente no Direito Brasileiro Atual*. Curitiba: Juruá, 1993, 100 p.
- SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva, VENTURA, Deisy de Freitas Lima. *Introdução ao Direito Internacional Público*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, 224 p.
- SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. *Manual da Organizações Internacionais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, 352 p.
- SEPULTADO no arquivo morto. *Revista Época*, 22.5.2000, p. 46.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos Humanos e Meio Ambiente Paralelo dos Sistema de Proteção Internacional*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993, 272 p.
- VENTURA, Deisy de Freitas Lima. *A Ordem Jurídica do Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, 168 p.
- VEIO aos Mutantes. *Revista Época*, 3.7.2000, p. 82-83.